



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0007626-64.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCA, é agravada JOCELY DE PAULA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 0007626-64.2023.8.26.0196/50000

Agravante: Município de Franca

Agravada: Jocely de Paula Mendes

Comarca: Franca — Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Alexandre Semedo de Oliveira

Voto nº 16.390

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO – Recurso incabível contra decisão colegiada - Inteligência dos arts. 1.021 do CPC e 253 do RITJSP.

AGRAVO INTERNO – Recurso protelatório – Imposição de multa – Art. 1.021, § 4º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE FRANCA contra decisão que, segundo a alegação dele, “*não conheceu da apelação*” (fls. 01). Aduz estar ciente de que o presente recurso não se presta à discussão do mérito. Requer a retratação do julgado nos termos do art. 1.021, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Busca a reforma da decisão, com o julgamento da apelação interposta, por se tratar de recurso tirado contra sentença que julgou o mérito e extinguiu o processo.

Manifestou-se a agravada às fls. 27/30.

Este, em síntese, o relatório.

Verifica-se na certidão de fls. 210 que a intimação realizada aos 06 de fevereiro de 2025, refere-se ao acórdão de fls. 203/209 que, por votação unânime, não conheceu da apelação interposta por inadequação da via eleita.

Dispõe o art. 1.021, *caput*, do CPC:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Já o art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê expressamente que:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

Observa-se que o caso não se enquadra na hipótese prevista por citados artigos, vez que a insurgência, em verdade, tem origem em decisão colegiada.

O agravo interno, portanto, não é meio recursal adequado para atacar acórdão proferido por turma julgadora a caracterizar, inclusive, erro grosseiro.

O STJ já se pronunciou sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO INESCUSÁVEL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno ou regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Evidenciada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.029.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023,

DJe de 10/3/2023.).

Outro não é o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO – Inadmissibilidade – Erro grosseiro – Inexistência de previsão legal – O agravo interno só é cabível contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte – Inteligência dos arts. 1.021 e 1.070, do CPC/2015 e art. 253, do RITJSP – O manejo do agravo interno ou regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, que afasta a possibilidade de fungibilidade recursal e acarreta o não conhecimento do recurso – Recurso manifestamente inadmissível – Incidência da penalidade prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/2015 – Precedentes desta Corte e do STJ – Agravo Interno não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001963-85.2016.8.26.0383; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019).

“Agravo Interno manifestamente inadmissível. Impossibilidade de se identificar a correta decisão contra a qual a agravante se insurge, já que não ataca os fundamentos de forma específica. Decisões monocráticas proferidas muito tempo além do prazo de 15 dias úteis para interposição do presente recurso. Recurso intempestivo se consideradas as decisões monocráticas. Decisão colegiada (acórdão) contra a qual é incabível Agravo Interno. Recurso inadmissível se interposto contra acórdão. Agravo Interno manifestamente inadmissível e protelatório, que por isso enseja a condenação do agravante ao pagamento de multa, que ora é fixada em 5% do valor da causa (art. 1.021, § 4º, CPC/2015). Recurso não conhecido, com imposição de multa”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001892-87.2018.8.26.0068; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020).

“AGRAVO INTERNO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO – INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021 DO CPC E 253 DO RITJSP. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo Interno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 2209470-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

Note-se que o cabimento do recurso de apelação ou de agravo de instrumento, não está adstrito ao nome da decisão impugnada, que pode ser intitulada “sentença” ou “decisão interlocutória”, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, mas sim ao conteúdo do que foi decidido.

No caso, embora a decisão tenha sido rotulada de sentença, o acolhimento parcial da impugnação implica no prosseguimento do processo, como consignado pelo juiz de origem:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada nos termos acima mencionados, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente, excluídos os montantes apontados a título de FGTS não recolhido (R\$20.182,87). Condeno-a, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o efetivamente devido.

Extingo a impugnação com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após prazo de recursos, expeça-se o necessário para pagamento” (fl. 157 dos autos principais – g.n.).

Ademais, nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

novo CPC."

II - Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA apresentou pedido de cumprimento de sentença, referente à título judicial decorrente de Ação Civil Pública, na qual reconheceu o direito de servidores públicos federais, civis, aposentados e pensionistas dos Poderes da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais, no Estado da Bahia, à incorporação em seus proventos do reajuste no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

III - A União, em 07/04/2016, apresentou impugnação a cumprimento de sentença, objetivando a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos substituídos do Sindicato exequente que integram a Administração Indireta e que não apresentam vinculação direta com a União, com como o reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 696.338,98 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - Recurso especial provido para reformar o acórdão ora recorrido e não conhecer a apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, mantendo hígida as decisões de fls. 405-420 e 441-446." (STJ, REsp n. 1.947.309 - BA (2021/0206660-0, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07.02.2023 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, entendo aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo interno, ficando o agravante condenado ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos deste acórdão.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)